



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.979 - SP (2013/0091051-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : F A L
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO : C R C
ADVOGADOS : EMILIO ESPER FILHO
PAULO ROBERTO GABUARDI JR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO QUE, DE FORMA FUNDAMENTADA, REJEITA O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.979 - SP (2013/0091051-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : F A L
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO : C R C
ADVOGADOS : EMILIO ESPER FILHO
PAULO ROBERTO GABUARDI JR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F A L, em face de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO QUE, DE FORMA FUNDAMENTADA, REJEITA O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."
(e-STJ fl. 175).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em valoração de provas, mas em nulidade do v. acórdão, haja vista que o Tribunal *a quo* incorreu em erro, em razão de o Juízo de Origem não ter encaminhado o ofício com o acordo homologado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.979 - SP (2013/0091051-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F A L em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que não se admite discussão de dispositivo de ordem constitucional em sede de recurso especial, de ausência de demonstração de ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50, bem como de incidência das Súmulas 07/STJ e 282/STF (e-STJ fls. 147-149).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 152-159).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50 e ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 172-173).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50 e ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 113-114):

"Há elementos suficientes nos autos para esclarecer que a apelante não é pobre no sentido jurídico do termo a ponto de merecer o benefício da assistência judiciária. Ao contrário, revela-se - e a d. sentença bem observou o fato - que possui patrimônio suficiente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive aplicações financeiras. Tem automóvel próprio, o que é revelador: quem dispõe de condições para manter um carro, dispõe de condições para custear um processo, naturalmente.

Por oportuno, anote-se que as filhas já completaram a maioridade e a questão das visitas merecerá outro enfoque, certamente."

Com efeito, percebe-se que o pleito da recorrente não merece prosperar, em razão da impossibilidade, em sede de recurso especial, de revisão do acórdão vergastado que, de forma fundamentada, rejeita o pedido de gratuidade de justiça.

Destarte, resta patente a incidência do óbice constante do Enunciado N. 7/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

2. A revisão de acórdão recorrido que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 99.717/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013). - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ.

1. (...).

2. (...).

3. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

4. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n° 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082347/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/08/2013) - g.n.

Assim, melhor sorte não socorre à recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 175-177)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0091051-7

AgRg no
AREsp 320.979 / SP

Números Origem: 00073225820108260281 20100073221 2810120100073220 2810120100073221
73225820108260281

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F A L
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO : C R C
ADVOGADOS : EMILIO ESPER FILHO
PAULO ROBERTO GABUARDI JR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A L
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO : C R C
ADVOGADOS : EMILIO ESPER FILHO
PAULO ROBERTO GABUARDI JR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.